Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0110105-68.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: MACARIO RAMOS JUDICE NETO
AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S A.
RELATOR: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO JUNTO AO PLANTÃO DE RECESSO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS LINHAS TELEFÔNICAS DO AGRAVANTE. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE REFERIDO PLEITO JÁ FOI FEITO PELA DEFESA DO AUTOR JUNTO AO STF. DETERMINAÇÃO DO JUIZ ORIGINÁRIO APENAS PARA A EMPRESA DE TELEFONIA CONSERVAR E MANTER AS INFORMAÇÕES QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão, proferida em sede de plantão de recesso judiciário de final de ano, deferindo parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar que a ré seja intimada por OJA de Plantão para conservar e manter as informações, bem como os dados de localização telefônica relacionados aos telefones móveis do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela provisória, a fim de determinar que a empresa de telefonia forneça os dados de localização (ERBs/antenas, logs ou relatórios técnicos disponíveis) dos telefones e períodos indicados pela parte autora.

RAZÕES DE DECIDIR

3.Pedido feito no Juízo do Plantão de Recesso Judiciário para produção de provas, *"relacionada à defesa em procedimento judicial/administrativo"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 04/05/2026 12:53:56
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

4.Não comprovado, em sede de cognição sumária, o requerimento pelo consumidor e a negativa da parte ré em fornecer as informações postuladas pelo consumidor.
5.Documento acostado pelo próprio recorrente, do qual se infere sobre a existência de Petição em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, distribuído em data anterior ao processo originário, com pedido da "*defesa*", do ora agravante, para fornecimento dos "*dados de geolocalização de celulares*". Eventual indeferimento deverá ser objeto de recurso junto àquela Corte.
6.Decisão recorrida que já determinou que a empresa de telefonia conserve e mantenha as informações, bem como os dados de localização telefônica relacionados aos telefones móveis do autor.
7.Ausentes os pressupostos legais autorizativos para concessão da tutela de urgência.
DISPOSITIVO
8. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

_____
Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, inciso XIV E XXXIII, CRFB; art. 300 CPC; art. 6º, III, CDC; art. 43, CDC e art. 31, § 4º, Lei 12.527/2011.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 976.836/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 5/10/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0110105-68.2025.8.19.0000, interposto por MACARIO RAMOS JUDICE NETO, figurando como agravado TELEFONICA BRASIL S A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo Plantão do Recesso, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência (processo nº 0126966-29.2025.8.19.0001), ajuizada por MACARIO RAMOS JUDICE NETO em face de VIVO - Telefônica Brasil S.A.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (index nº 000029 dos autos originários):

> Cuida-se de ação proposta por MACÁRIO RAMOS JUDICE NETO em face de VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S/A, sustentando o autor que é titular da linha telefônica (27) 98143-5353 e (27) 99788-3442, mantidos junto à Requerida. Ocorre que o Requerente necessita comprovar sua localização geográfica no dia 02 de setembro, no intervalo compreendido entre 10h da manhã e 00h, informação essencial para exercício de direito próprio, inclusive para finalidade probatória, em procedimento administrativo ou judicial em curso ou iminente. Apesar de se tratar de dados pessoais do próprio titular, a Requerida não fornece espontaneamente tais informações, criando óbice indevido ao exercício de direito fundamental do consumidor. DECIDO. No caso do plantão judiciário, seja ele diurno ou noturno, é necessária a comprovação de uma urgência "qualificada", ou seja, aquela urgência que impeça o aguardo da análise do pedido pelo juiz natural do processo, no horário do próximo expediente forense regular e, no caso vertente, inexiste indicação de tal situação fática. Frise-se que sequer se comprova a negativa por parte da empresa ré de fornecer os dados digitais à parte autora. Não se olvide que este plantão judiciário não tem o desiderato de atender a toda e qualquer demanda. Como tal, para atender às medidas que se enquadrem às finalidades textuais, há de pautar-se excepcional e parcimoniosamente. De outro giro, verifica-se que a informação requerida pode ser objeto de pedido junto ao procedimento criminal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sendo incompetente para tanto este juízo de plantão. No entanto, no uso do poder de cautela, a fim de que se evite o perecimento do direito do autor de ver resguardadas suas informações pessoais para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> fins probatórios, com fulcro no artigo 139, IV do CPC, artigo 10 da Lei Lei n. 12.965/2014 e artigo 1º, III e artigo 5º XXXV da Constituição Federal , determino seja a ré intimada por OJA de Plantão para conservar e manter as informações, bem como os dados de localização telefônica relacionados aos telefones móveis do autor, sob pena de multa ou de outras penalidades a serem fixada oportuunamente pelo juízo natual, até ulterior decisão pelo juízo competente. Intime-se por mandado.

A parte autora em seu recurso, expressa inconformismo com a decisão agravada, requerendo a sua reforma.

Alega que é titular das linhas telefônicas (27) (xxxxx-5353 e (27) xxxxx-3442, mantidas com a agravada, esclarecendo que necessita comprovar sua localização geográfica no dia 02/09, no período entre 10h e 00h, e até o dia seguinte as 10h, "*para fins probatória, relacionada à defesa em procedimento judicial/administrativo*".

Aduz que apesar de se tratar de dados pessoais do próprio titular, a agravada se recusou a fornecer os registros técnicos (ERBs/antenas/logs), criando óbice indevido ao exercício do direito fundamental de informação do consumidor e titular de dados.

Salienta que foi requerida a tutela de urgência para determinação de fornecimento dos dados, ante risco de exclusão pela guarda limitada de registros de localização.

Sustenta que o perigo de dano é evidente, pois dados e registros de localização são armazenados por prazo limitado, podendo ser apagados ou sobrescritos, comprometendo de modo definitivo a produção da prova.

Assevera que a probabilidade do direito decorre do fato de que o agravante não pretende obter dados de terceiros, mas apenas registros e informações técnicas vinculadas diretamente às suas próprias linhas, mantidas pela operadora.

Registra que a negativa injustificada de fornecimento viola o núcleo do dever de transparência e informação, convertendo o acesso do consumidor aos seus próprios dados em instrumento de restrição indevida, o que contraria os princípios do CDC e o desenho protetivo do Marco Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destaca que a recusa genérica, imotivada e desproporcional, portanto, é ilícita, pois impede o exercício de direito fundamental e inviabiliza a produção de prova necessária.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, com a determinação imediata para cumprimento no prazo máximo de 24h, os dados de localização (ERBs/antenas, logs ou relatórios técnicos disponíveis) dos telefones nº (27) xxxxx-5353 e (27) xxxxx-3442, referentes ao período de 02/09, das 10h às 00h, até o dia 03, as 10h até, que o juízo natural, ao qual o processo será distribuído, reaprecie o pedido.

No mérito, o provimento definitivo do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e conceder a tutela de urgência, determinando o fornecimento dos registros ao titular.

Decisão desta relatora, no index nº 000014, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

A parte ré não apresentou contrarrazões, conforme certidão da Secretaria de index 000022.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, eis que foram atendidos os requisitos previstos no art. 1.016 e 1.017 do CPC, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se dos autos de origem (0126966-29.2025.8.19.0001), que o autor ingressou, no plantão de recesso judiciário, no dia 23/12/2025, com ação denominada "*OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de VIVO – Telefônica Brasil S.A.*", com pedido de tutela provisória, a fim de que a ré seja compelida a fornecer, no prazo máximo de 24 horas, os dados de localização (ERBs/antenas, logs ou relatórios técnicos disponíveis) dos telefones nº (27) xxxxx-5353 e (27) xxxxx-3442, referentes ao período de 02/09, entre 10h às 00h, em formato compreensível e técnico diretamente aos advogados do requerente.

Pelo juiz *a quo* do plantão de recesso judiciário, no index 000029 dos autos de origem indeferiu o pedido autoral, contudo, determinou: "(...) *No entanto, no uso do poder de cautela, a fim de que se evite o perecimento do direito do autor de ver*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

resguardadas suas informações pessoais para fins probatórios, com fulcro no artigo 139, IV do CPC, artigo 10 da Lei Lei n. 12.965/2014 e artigo 1º, III e artigo 5º XXXV da Constituição Federal, determino seja a ré intimada por OJA de Plantão para conservar e manter as informações, bem como os dados de localização telefônica relacionados aos telefones móveis do autor, sob pena de multa ou de outras penalidades a serem fixada oportunamente pelo juízo natural, até ulterior decisão pelo juízo competente.".

Recurso da parte autora.

Inicialmente, convém salientar que nos autos de origem foi enviado *e mail* para o Cartório Distribuidor do Fórum Regional da Barra da Tijuca, na data de 05/01/2026 para serem tomadas providências quanto à distribuição do processo 0126966-29.2025.8.19.0001 ajuizado no plantão diurno de recesso da Capital, contudo, não foi localizada a referida distribuição para o juiz natural.

Passa-se à análise do mérito.

Para a concessão da tutela de urgência devem ser observados o preenchimento dos requisitos autorizadores, previstos no art. 300 CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Também deve ser observado o requisito negativo disposto no referido artigo, § 3º, qual seja, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretende o agravante que a empresa de telefonia seja compelida a fornecer os dados de localização (ERBs/antenas, logs ou relatórios técnicos disponíveis) dos telefones nº (27) xxxxx-5353 e (27) xxxxx-3442, de sua titularidade.

O recorrente assevera que a agravada, injustificadamente, negou referido pedido.

Cita o art. 6º, III, da Lei Consumerista, *in verbis:*

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contudo, referido diploma tem como objetivo esclarecer equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.

Nesse sentido, destaco os seguintes trechos extraídos da ementa do REsp n. 976.836/RS:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.
>
> 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.
>
> 3. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.

20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6.º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: ?Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III ? a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31.

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores?.

21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, **bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado**, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295.

23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um?. Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.

24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i) consciencialização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infindáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.

25. Deveras, é forçoso concluir que o direto à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.**
>
> (...)
>
> 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º , inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º , inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço.
>
> 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido. Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor.
>
> (...)
>
> (REsp n. 976.836/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 5/10/2010.)

Com efeito, o art. 5º, inciso XIV da CRFB dispõe que todos têm acesso à informação, com a ressalva do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, *in verbis:*

> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Vejamos, ainda o inciso XXXIII do mesmo artigo 5º da CRFB:

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Destaca-se, ainda, que o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de **consumo** arquivados sobre ele.

A propósito:

> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
>
> § 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
>
> § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
>
> § 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
>
> § 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
>
> § 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
>
> § 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei 12.527/2011, que regula o acesso às informações, no seu art. 31, § 4º:

> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
>
> (...)
>
> § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Contudo, como bem ressaltou o magistrado *a quo*¸ a parte agravante não demonstrou nos autos de origem, tampouco neste recurso de agravo de instrumento, que tenha feito o pedido de informações junto à empresa de telefonia e que aquela tenha se recusado em atender o consumidor.

Ressalte-se que o documento acostado pelo agravante no index 000013 do anexo 1, demonstra que foi realizado pedido junto ao STF para fornecimento dos "*dados de geolocalização de celulares*" pela "*defesa*" do ora recorrente.

Confira-se:

> "O ministro Alexandre de Moraes foi induzido a erro", afirmou desde o início o criminalista Fernando Augusto Fernandes, que defende Judice Neto. Agora, a defesa requisitou ao STF dados de geolocalização de celulares, rastreamento de veículos e filmagens do restaurante Assador — provas que, segundo os advogados, demonstrarão de forma inequívoca que o encontro nunca ocorreu.

Em consulta à página do Supremo Tribunal Federal se verifica que, de fato, há processo no qual o agravante figura como parte (PETIÇÃO14.959), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, protocolizado em **17/11/2025, ou seja, em data anterior ao ajuizamento junto ao Plantão de Recesso Judiciário desta Corte (23/12/2025).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Entendo que eventual indeferimento pela Corte Suprema deverá ser, caso queira, objeto de recurso naquela instância.

Convém, por derradeiro, registrar que o juiz *a quo,* determinou que a empresa de telefonia conserve e mantenha "*as informações, bem como os dados de localização telefônica relacionados aos telefones móveis do autor*", com determinação de intimação pelo OJA de plantão.

Assim, concluo que não restou demonstrado, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizativos para concessão da tutela provisória, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ